

TC 034.281/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Arnaldo Bezerra de Souza (CPF 408.741.847-20); Claudete Vidal de Negreiros (CPF 342.277.767-91); Edson Gentil Ribeiro de Andrade (CPF 422.805.247-91); Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15); Ilza Reis de Alvarenga (CPF 745.017.477-49); Irani Rosa Cesar (CPF 904.675.237-20); José Soares da Silva (CPF 375.125.447-15); Maria Helena Noronha (CPF 221.238.497-15); Sérgio Gomes (CPF 055.961.307-53); Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91).

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Aroldo Cedraz

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios, mediante habilitação/concessão de aposentadorias por tempo de contribuição, com uso de vínculos empregatícios inexistentes. Os fatos ocorreram na agência Irajá, no Rio de Janeiro.

2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, nos termos do Relatório Conclusivo da Corregedoria Regional no Rio de Janeiro, acostado à peça 1 (p. 15-49) e consubstanciado pelo Parecer/Conjur/MPS/n.º81/2010 da AGU, acostado à peça 1 (p. 51-71). Verificou-se a concessão de aposentadorias por meio do uso de vínculos empregatícios inexistentes e deferimento irregular de período especial, tudo sem pesquisa a priori ou posteriori para comprovação da veracidade dos mesmos. A auditoria apurou que a então servidora Eliana Silva de Souza foi a responsável pela habilitação e concessão dos benefícios impugnados.

3. O envolvimento da servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar sob n. 35301.006170/2008-53 e apensos. A Comissão de Inquérito emitiu o Relatório Final, de 26/12/2008, concluindo que a acusada infringiu os seguintes dispositivos legais: artigo 116, incisos I, III e IX; e 117, incisos IX e XV, da Lei 8.112/90 (peça 1, p. 15-49).

4. A autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica, decidiu pela aplicação da penalidade de demissão à ex-servidora, “por se valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art.117, inciso

IX, por força do art. 132, inciso XIII, e com os efeitos do art. 137, todos da Lei 8.112/90” (peça 1, p. 75).

5. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 68/INSS/GEX RJ Norte, de 11/9/2012 (peça 3, p. 90).

6. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização da Sra. Eliana Silva de Souza, servidora do INSS à época dos fatos, atribuindo, solidariamente, à cada corresponsável os valores individualmente recebidos, em decorrência do dano causado ao erário no valor original total de R\$ 948.407,45, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros até 19/9/2012, perfaz a importância de R\$ 3.853.251,75 (peça 3, p. 117).

7. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1128/2013 que confirmou a imputação de responsabilidade à ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 3, p. 164).

8. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos com parecer pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 3, p. 159-161).

EXAME TÉCNICO

9. Na instrução preliminar inserida à peça 7 destes autos eletrônicos, concluiu-se que a ex-servidora Eliana Silva de Souza e o segurado Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) deveriam figurar no polo passivo desta TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de promover a citação de ambos.

10. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos outros segurados na relação processual da tomada de contas especial dependeria da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento, comprovação que não se sustentou. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigiria prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançaria, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

11. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos outros segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

12. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 11 da instrução inserta à peça 7).

13. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação de todos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que parte dos mesmos agiram em conluio com a autora das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação da ex-servidora Eliana Silva de Souza e do segurado Geraldo Rodrigues de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos outros segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

14. Pois bem. Em cumprimento ao despacho do Diretor vinculado ao Processo (peça 8), decorrente de delegação de competência constante da Portaria-Secex-RJ n. 2 de 18/1/2013, foram

promovidas as citações dos responsáveis, mediante os Ofícios 0414/2014 e 0415/2014 e, posteriormente, via Edital 0005/2014-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 14/3/2014, todos procedentes da Secex-RJ. A Sra. Eliana Silva de Souza e o segurado Sr. Geraldo Rodrigues de Souza não atenderam as citações, não se manifestando quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital da Sra. Eliana Silva de Souza foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável, conforme se depreende à peça 17.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, sem apresentarem alegações de defesa nem recolherem os débitos apurados, podem, assim, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 1 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à ex-servidora Eliana Silva de Souza o débito integral apurado, havendo solidariedade com o segurado Geraldo Rodrigues de Souza quanto ao débito proveniente de valores recebidos indevidamente por este, haja vista que a apuração de responsabilidades, que resultaram na aplicação da penalidades, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (p. 15-49).

17. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas dos responsáveis foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1 (p. 15-49).

18. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

19. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

20. Não se inclui nesta condição, tratada no item precedente, o segurado Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15), uma vez que este foi condenado criminalmente por estelionato, no âmbito do processo 9701140672, que tramitou na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo sido objeto de apelação, conforme processo 2002.02.01.005990-1 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo Acórdão, transitado em julgado em 18/3/2005, não deixou dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito (peça 7, p. 8).

21. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações inseridas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de**

tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

22. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

23. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

24. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

25. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

26. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas à ex-servidora Eliana Silva de Souza, e solidariamente ao segurado Geraldo Rodrigues de Souza apenas quanto aos valores recebidos indevidamente por este, em decorrência de condenação deste em crime de estelionato, processo 9701140672, tramitado na Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo sido objeto de apelação, conforme processo 2002.02.01.005990-1 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo Acórdão, transitado em julgado em 18/3/2005, ocorre por não haver dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito (item 20); com a exclusão dos demais segurados da relação processual, é a medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e com os princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 7).

27. Diante da revelia dos responsabilizados, ex-servidora Eliana Silva de Souza e segurado Geraldo Rodrigues de Souza, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas

contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

28. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e a aplicação de sanções, conforme itens 42.1, 42.2.1 e 42.2.3 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados: Arnaldo Bezerra de Souza (CPF 408.741.847-20); Claudete Vidal de Negreiros (CPF 342.277.767-91); Edson Gentil Ribeiro de Andrade (CPF 422.805.247-91); Ilza Reis de Alvarenga (CPF 745.017.477-49); Irani Rosa Cesar (CPF 904.675.237-20); José Soares da Silva (CPF 375.125.447-15); Maria Helena Noronha (CPF 221.238.497-15); e Sérgio Gomes (CPF 055.961.307-53);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e § 2º, alínea ‘b’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea ‘a’ da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, 210 e 214 do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da ex-servidora Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, solidariamente com o Sr. Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) no que diz respeito aos pagamentos efetuados a este último e individualmente nos demais débitos, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Arnaldo Bezerra de Souza (CPF 408.741.847-20)

29/9/1997	1.359,24	D
8/10/1997	668,48	D
10/11/1997	668,48	D
8/12/1997	1.002,72	D
9/1/1998	668,48	D
10/2/1998	668,48	D
10/3/1998	668,48	D
8/4/1998	668,48	D
11/5/1998	668,48	D
8/6/1998	668,48	D
8/7/1998	700,63	D
10/8/1998	700,63	D
9/9/1998	700,63	D

8/10/1998	700,63	D
10/11/1998	700,63	D
8/12/1998	1.401,26	D
11/1/1999	700,63	D
8/2/1999	699,23	D
8/3/1999	699,23	D
12/4/1999	699,23	D
10/5/1999	699,23	D
29/10/1999	1.492,82	D
8/12/1999	1.468,35	D
10/1/2000	734,17	D
8/2/2000	734,17	D
10/3/2000	734,17	D
10/4/2000	734,17	D
9/5/2000	734,17	D
8/6/2000	734,17	D
10/7/2000	776,20	D
8/8/2000	776,20	D
11/9/2000	776,20	D
9/10/2000	776,20	D
9/11/2000	776,20	D
8/12/2000	1.552,41	D
9/1/2001	776,20	D
8/2/2001	776,32	D
8/3/2001	776,32	D
9/4/2001	776,95	D
9/5/2001	776,95	D
8/6/2001	776,95	D
9/7/2001	837,18	D
8/4/2002	2.511,54	D
9/5/2002	837,18	D
13/6/2002	837,18	D
8/7/2002	913,47	D
8/8/2002	913,47	D
9/9/2002	913,47	D
8/10/2002	913,47	D
8/11/2002	913,47	D

b.2) Claudete Vidal de Negreiros (CPF 342.277.767-91, cujo nome completo anterior era Claudete de Negreiros Aguiar)

3/9/1997	2.516,35	D
3/10/1997	889,27	D
5/11/1997	889,27	D
3/12/1997	1.405,20	D
6/1/1998	892,08	D
4/2/1998	889,27	D
4/3/1998	889,27	D



3/4/1998	889,27	D
6/5/1998	889,27	D
3/6/1998	889,27	D
3/7/1998	932,03	D
5/8/1998	932,04	D
3/9/1998	932,04	D
5/10/1998	932,03	D
5/11/1998	932,03	D
3/12/1998	1.864,07	D
6/1/1999	932,03	D
3/2/1999	930,18	D
3/3/1999	930,18	D
7/4/1999	930,18	D
5/5/1999	930,18	D
4/6/1999	930,18	D
3/8/2000	1.032,50	D
5/9/2000	1.307,88	D
4/10/2000	1.032,50	D
6/11/2000	1.032,50	D
5/12/2000	2.065,01	D
9/1/2001	6.068,46	D
5/2/2001	1.033,46	D
5/3/2001	1.033,46	D
4/4/2001	1.034,27	D
4/5/2001	1.034,27	D
5/6/2001	1.034,27	D
4/7/2001	1.113,35	D
3/8/2001	1.113,35	D
5/9/2001	1.113,35	D
3/10/2001	1.113,35	D
6/11/2001	1.113,35	D
5/12/2001	2.215,66	D
4/1/2002	1.113,35	D
5/2/2002	1.113,35	D
5/3/2002	1.113,52	D
3/4/2002	1.112,73	D
6/5/2002	1.112,73	D
5/6/2002	1.112,73	D
3/7/2002	1.215,37	D
5/8/2002	1.215,37	D
4/9/2002	1.215,37	D
3/10/2002	1.215,37	D
5/11/2002	1.215,37	D
4/12/2002	2.423,71	D
6/1/2003	1.215,37	D
5/2/2003	1.215,37	D
7/3/2003	1.215,37	D
3/4/2003	1.215,37	D
6/5/2003	1.215,37	D



4/6/2003	1.215,37	D
3/7/2003	1.454,92	D
5/8/2003	1.454,92	D
3/9/2003	1.454,92	D
3/10/2003	1.454,12	D
5/11/2003	1.454,12	D
3/12/2003	2.902,03	D
6/1/2004	1.454,12	D
4/2/2004	1.454,12	D
3/3/2004	1.454,12	D
5/4/2004	1.454,12	D
5/5/2004	1.454,12	D
3/6/2004	1.519,96	D
5/7/2004	1.519,96	D
4/8/2004	1.519,96	D
3/9/2004	1.519,97	D
5/10/2004	1.520,13	D
4/11/2004	1.520,02	D
3/12/2004	3.040,03	D
5/1/2005	1.629,13	D
3/2/2005	1.629,52	D
3/3/2005	1.629,77	D
5/4/2005	1.629,97	D
4/5/2005	1.585,09	D
3/6/2005	1.683,86	D
5/7/2005	1.683,86	D
3/8/2005	1.683,86	D
5/9/2005	1.683,86	D
5/10/2005	1.683,86	D
4/11/2005	1.683,86	D
5/12/2005	3.337,60	D
4/1/2006	1.683,86	D
3/2/2006	1.683,86	D
3/3/2006	1.683,86	D
5/4/2006	1.683,98	D
4/5/2006	1.766,56	D
5/6/2006	1.766,56	D
5/7/2006	1.766,56	D
3/8/2006	1.766,56	D
5/9/2006	2.634,92	D
4/10/2006	1.766,88	D
6/11/2006	1.766,72	D
5/12/2006	2.635,24	D
4/1/2007	1.766,72	D
5/2/2007	1.766,75	D
5/3/2007	1.766,75	D
4/4/2007	1.766,75	D
4/5/2007	1.823,77	D
5/6/2007	1.824,03	D

4/7/2007	1.824,03	D
3/8/2007	1.824,03	D
5/9/2007	2.721,11	D

b.3) Edson Gentil Ribeiro de Andrade (CPF 422.805.247-91)

10/7/1997	1.892,00	D
12/8/1997	631,81	D
10/9/1997	631,81	D
10/10/1997	631,81	D
12/11/1997	631,81	D
10/12/1997	1.105,67	D
13/1/1998	631,81	D
11/2/1998	631,81	D
11/3/1998	631,81	D
14/4/1998	631,81	D
13/5/1998	631,81	D
10/6/1998	631,81	D
10/7/1998	662,19	D
12/8/1998	662,19	D
11/9/1998	662,19	D
13/10/1998	662,19	D
12/11/1998	662,19	D
10/12/1998	1.324,38	D
13/1/1999	662,19	D
10/2/1999	660,87	D
10/3/1999	660,87	D
14/4/1999	660,87	D
13/5/1999	660,87	D
20/10/1999	1.017,69	D
11/11/1999	693,88	D
10/12/1999	1.387,77	D
12/1/2000	693,88	D
10/2/2000	693,88	D
14/3/2000	693,88	D
29/3/2000	1.087,07	D
11/5/2000	693,88	D
12/6/2000	693,88	D
12/7/2000	733,61	D
10/8/2000	733,61	D
13/9/2000	733,61	D
11/10/2000	733,61	D
13/11/2000	733,61	D
12/12/2000	1.467,22	D
11/1/2001	733,61	D
12/2/2001	734,20	D
12/3/2001	734,20	D
11/4/2001	734,79	D
11/5/2001	734,79	D



12/6/2001	734,79	D
11/7/2001	791,00	D
10/8/2001	791,00	D
13/9/2001	791,00	D
10/10/2001	791,00	D
13/11/2001	791,00	D
12/12/2001	1.575,98	D
11/1/2002	791,00	D
15/2/2002	791,00	D
12/3/2002	791,00	D
10/4/2002	791,00	D
13/5/2002	791,00	D
12/6/2002	791,00	D
10/7/2002	863,28	D
12/8/2002	863,28	D
11/9/2002	863,28	D
10/10/2002	863,28	D
12/11/2002	863,28	D
11/12/2002	1.721,54	D
13/1/2003	863,28	D
12/2/2003	863,28	D
14/3/2003	863,28	D
10/4/2003	863,28	D
13/5/2003	863,28	D
11/6/2003	863,28	D
10/7/2003	1.033,92	D
12/8/2003	1.033,92	D
10/9/2003	1.033,27	D
10/10/2003	1.033,92	D
12/11/2003	1.033,27	D
10/12/2003	2.063,54	D
13/1/2004	1.033,27	D
11/2/2004	1.033,27	D
10/3/2004	1.033,27	D
5/4/2004	1.033,27	D
5/5/2004	1.033,27	D
3/6/2004	1.080,06	D
5/7/2004	1.080,06	D
4/8/2004	1.080,06	D
3/9/2004	1.080,06	D
5/10/2004	1.080,09	D
4/11/2004	1.080,07	D
3/12/2004	2.159,30	D
5/1/2005	1.079,23	D
3/2/2005	1.079,23	D
3/3/2005	1.078,86	D
5/4/2005	1.078,86	D
4/5/2005	1.078,86	D
3/6/2005	1.147,49	D

5/7/2005	1.147,49	D
3/8/2005	1.147,49	D
5/9/2005	1.147,49	D

b.4) Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15)

4/9/1997	2.446,77	D
6/10/1997	728,24	D
6/11/1997	728,24	D
4/12/1997	1.153,05	D
8/1/1998	728,24	D
6/2/1998	728,24	D
5/3/1998	728,24	D
7/4/1998	728,24	D
7/5/1998	728,24	D
4/6/1998	728,24	D
6/7/1998	763,26	D
6/8/1998	763,26	D
4/9/1998	763,26	D
6/10/1998	763,26	D
6/11/1998	763,26	D
4/12/1998	1.526,53	D
7/1/1999	763,26	D
4/2/1999	761,74	D
4/3/1999	761,74	D
8/4/1999	761,74	D
6/5/1999	761,74	D
6/12/1999	1.599,61	D
23/12/1999	1.279,68	D
4/2/2000	799,80	D
8/3/2000	799,80	D
6/4/2000	799,80	D
5/5/2000	799,80	D
6/6/2000	799,80	D
6/7/2000	845,59	D
4/8/2000	845,59	D
6/9/2000	845,59	D
5/10/2000	845,59	D
8/11/2000	845,59	D
7/12/2000	1.691,19	D
5/1/2001	845,59	D
6/2/2001	846,53	D
6/3/2001	846,53	D
5/4/2001	847,21	D
7/5/2001	847,21	D
6/6/2001	847,21	D
5/7/2001	911,59	D
6/8/2001	911,59	D
6/9/2001	911,59	D

4/10/2001	911,59	D
7/11/2001	911,59	D
6/12/2001	1.815,16	D
7/1/2002	911,59	D
14/2/2002	911,59	D
6/3/2002	911,19	D
4/4/2002	911,46	D
7/5/2002	911,46	D
6/6/2002	911,46	D
8/7/2002	995,78	D
7/8/2002	995,78	D
5/9/2002	995,78	D
4/10/2002	995,78	D
6/11/2002	995,78	D
5/12/2002	1.983,53	D
8/1/2003	995,78	D
6/2/2003	995,78	D
11/3/2003	995,78	D
4/4/2003	995,78	D
7/5/2003	995,78	D
6/6/2003	995,78	D
4/7/2003	1.191,72	D
7/8/2003	1.191,72	D
4/9/2003	1.191,72	D

b.5) Ilza Reis de Alvarenga (CPF 745.017.477-49)

13/8/1997	1.746,07	D
11/9/1997	728,24	D
13/10/1997	728,24	D
13/11/1997	728,24	D
11/12/1997	1.153,05	D
14/1/1998	728,24	D
12/2/1998	728,24	D
12/3/1998	728,24	D
15/4/1998	728,24	D
14/5/1998	728,24	D
12/6/1998	728,24	D
13/7/1998	763,26	D
13/8/1998	763,26	D
14/9/1998	763,26	D
14/10/1998	763,26	D
13/11/1998	763,26	D
11/12/1998	1.526,53	D
14/1/1999	763,26	D
11/2/1999	761,74	D
11/3/1999	761,74	D
15/4/1999	761,74	D
13/5/1999	761,74	D

14/6/1999	761,74	D
12/5/2000	799,80	D
26/6/2000	426,54	D
14/7/2000	2.490,34	D
14/9/2000	845,59	D
6/4/2004	1.191,72	D
15/4/2004	53.052,90	D
4/6/2004	1.244,95	D
6/7/2004	1.244,95	D
5/8/2004	1.244,95	D
6/9/2004	1.244,95	D
6/10/2004	1.245,12	D
5/11/2004	1.245,01	D
6/12/2004	2.488,01	D
6/1/2005	1.245,01	D
9/2/2005	1.245,22	D
4/3/2005	1.245,11	D

b.6) Irani Rosa Cesar (CPF 904.675.237-20)

23/9/1997	2.902,48	D
14/10/1997	958,19	D
14/11/1997	958,19	D
12/12/1997	1.514,14	D
15/1/1998	961,20	D
13/2/1998	958,19	D
13/3/1998	958,19	D
16/4/1998	958,19	D
15/5/1998	958,19	D
15/6/1998	958,19	D
14/7/1998	1.004,26	D
14/8/1998	1.004,29	D
15/9/1998	1.004,29	D
15/10/1998	1.004,26	D
16/11/1998	1.004,26	D
14/12/1998	2.008,53	D
15/1/1999	1.004,26	D
12/2/1999	1.002,29	D
12/3/1999	1.002,29	D
16/4/1999	1.002,29	D
14/5/1999	1.002,29	D
14/7/2000	1.112,61	D
15/8/2000	2.755,22	D
18/9/2000	1.112,61	D
16/10/2000	1.112,61	D
16/11/2000	1.112,61	D
14/12/2000	2.225,22	D
15/1/2001	1.112,61	D
14/2/2001	1.112,64	D



14/3/2001	1.112,64	D
16/4/2001	1.113,51	D
15/5/2001	1.113,51	D
15/6/2001	1.113,51	D
13/7/2001	1.199,53	D
14/8/2001	1.199,53	D
17/9/2001	1.199,53	D
15/10/2001	1.199,53	D
19/11/2001	1.199,53	D
14/12/2001	2.394,06	D
15/1/2002	1.199,53	D
18/2/2002	1.199,53	D
14/3/2002	1.199,71	D
12/4/2002	1.198,92	D
15/5/2002	1.198,92	D
14/6/2002	1.198,92	D
12/7/2002	1.309,76	D
14/8/2002	1.309,76	D
13/9/2002	1.309,76	D
14/10/2002	12.562,74	D
14/11/2002	1.309,76	D
13/12/2002	2.611,50	D
15/1/2003	1.309,04	D
14/2/2003	1.309,04	D
17/3/2003	1.309,04	D
14/4/2003	1.309,04	D
15/5/2003	1.309,04	D
13/6/2003	1.309,04	D
14/7/2003	1.566,92	D
14/8/2003	1.566,92	D
12/9/2003	1.566,92	D
14/10/2003	1.566,92	D
14/11/2003	1.566,92	D
12/12/2003	3.133,33	D
15/1/2004	1.566,92	D
13/2/2004	1.566,92	D
12/3/2004	1.566,92	D
7/4/2004	1.566,92	D
7/5/2004	1.566,92	D
7/6/2004	1.637,87	D
7/7/2004	1.637,87	D
6/8/2004	1.637,87	D
8/9/2004	1.637,87	D
7/10/2004	1.638,04	D
8/11/2004	1.637,93	D
7/12/2004	3.275,86	D
7/1/2005	1.637,93	D
9/2/2005	1.637,94	D
7/3/2005	1.637,93	D

7/4/2005	1.637,93	D
6/5/2005	1.637,93	D
7/6/2005	1.741,98	D
7/7/2005	1.741,98	D
5/8/2005	1.741,98	D
8/9/2005	1.741,98	D
7/10/2005	1.741,98	D
8/11/2005	1.741,98	D
7/12/2005	3.483,96	D
6/1/2006	1.741,98	D
7/2/2006	1.741,98	D
7/3/2006	1.741,98	D
7/4/2006	1.742,14	D
8/5/2006	1.829,09	D
7/6/2006	1.829,09	D
7/7/2006	1.829,09	D
7/8/2006	1.829,09	D
8/9/2006	2.743,80	D
6/10/2006	1.829,43	D
8/11/2006	1.829,26	D
7/12/2006	2.744,15	D
8/1/2007	1.829,26	D
7/2/2007	1.829,30	D
7/3/2007	1.829,30	D
9/4/2007	1.829,30	D
8/5/2007	1.889,34	D
8/6/2007	1.889,63	D
6/7/2007	1.889,63	D
7/8/2007	1.889,63	D
10/9/2007	2.834,61	D

b.7) José Soares da Silva (CPF 375.125.447-15)

22/7/1997	2.187,94	D
8/8/1997	859,49	D
9/9/1997	859,49	D
8/10/1997	859,49	D
10/11/1997	859,49	D
8/12/1997	1.501,11	D
9/1/1998	862,49	D
9/2/1998	859,49	D
9/3/1998	859,49	D
8/4/1998	859,49	D
11/5/1998	859,49	D
8/6/1998	859,49	D
8/7/1998	900,83	D
10/8/1998	900,83	D
9/9/1998	900,83	D
8/10/1998	900,83	D



10/11/1998	900,83	D
8/12/1998	1.801,66	D
11/1/1999	900,83	D
8/2/1999	899,03	D
8/3/1999	899,03	D
12/4/1999	899,03	D
10/5/1999	899,03	D
9/6/1999	899,03	D
8/7/1999	944,05	D
9/5/2000	7.871,31	D
8/6/2000	943,94	D
10/7/2000	997,98	D
8/8/2000	997,98	D
11/9/2000	997,98	D
9/10/2000	997,98	D
9/11/2000	997,98	D
8/12/2000	1.995,96	D
9/1/2001	997,98	D
8/2/2001	997,98	D
8/3/2001	997,98	D
9/4/2001	998,78	D
9/5/2001	998,78	D
8/6/2001	998,78	D
9/7/2001	1.075,28	D
8/8/2001	1.075,28	D
11/9/2001	1.075,28	D
8/10/2001	1.075,28	D
9/11/2001	1.075,28	D
10/12/2001	2.150,57	D
9/1/2002	1.075,28	D
8/2/2002	1.075,28	D
8/3/2002	1.075,28	D
8/4/2002	1.075,28	D
9/5/2002	1.075,28	D
10/6/2002	1.075,28	D
8/7/2002	1.174,21	D
8/8/2002	1.174,21	D
9/9/2002	1.174,21	D
8/10/2002	1.174,21	D
8/11/2002	1.174,21	D
9/12/2002	2.348,42	D
9/1/2003	1.174,21	D
10/2/2003	1.174,21	D
11/3/2003	1.174,21	D
8/4/2003	1.174,21	D
9/5/2003	1.174,21	D
9/6/2003	1.174,21	D
8/7/2003	1.405,64	D
8/8/2003	1.405,64	D

8/9/2003	1.405,64	D
8/10/2003	1.405,64	D
10/11/2003	1.405,64	D
8/12/2003	2.811,28	D
9/1/2004	1.405,64	D
9/2/2004	1.405,64	D
8/3/2004	1.405,64	D
1/4/2004	1.405,64	D
3/5/2004	1.405,64	D
1/6/2004	1.469,31	D
1/7/2004	1.469,31	D
2/8/2004	1.469,31	D
1/9/2004	1.469,31	D
1/10/2004	1.565,20	D
1/11/2004	1.516,34	D
1/12/2004	3.034,27	D
3/1/2005	1.577,94	D
1/2/2005	1.580,10	D
1/3/2005	1.580,52	D
1/4/2005	1.580,83	D
2/5/2005	1.581,33	D
1/6/2005	1.676,77	D
1/7/2005	1.677,23	D
1/8/2005	1.677,08	D
1/9/2005	1.676,98	D
3/10/2005	1.676,84	D
1/11/2005	1.676,85	D

b.8) Maria Helena Noronha (CPF 221.238.497-15)

18/9/1997	2.053,94	D
13/10/1997	670,75	D
13/11/1997	670,75	D
11/12/1997	1.062,01	D
14/1/1998	670,75	D
12/2/1998	670,75	D
12/3/1998	670,75	D
15/4/1998	670,75	D
14/5/1998	670,75	D
12/6/1998	670,75	D
13/7/1998	703,00	D
13/8/1998	703,00	D
14/9/1998	703,00	D
14/10/1998	703,00	D
13/11/1998	703,00	D
11/12/1998	1.406,01	D
14/1/1999	703,00	D
11/2/1999	701,60	D
11/3/1999	701,60	D

15/4/1999	701,60	D
12/12/2002	33.868,53	D
16/1/2003	916,48	D
13/2/2003	916,48	D
18/3/2003	916,48	D
11/4/2003	916,48	D
14/5/2003	916,48	D
12/6/2003	916,48	D
11/7/2003	1.097,37	D
13/8/2003	1.097,37	D
11/9/2003	1.097,37	D
13/10/2003	1.097,37	D
13/11/2003	1.097,37	D
11/12/2003	2.192,75	D
14/1/2004	1.097,37	D
12/2/2004	1.097,37	D
11/3/2004	1.097,37	D
6/4/2004	1.097,37	D
6/5/2004	1.097,37	D
4/6/2004	1.146,95	D
6/7/2004	1.146,95	D
5/8/2004	1.146,95	D
6/9/2004	1.146,95	D
6/10/2004	1.147,15	D
5/11/2004	1.147,35	D
6/12/2004	2.288,69	D
6/1/2005	1.147,35	D
4/2/2005	1.147,35	D
4/3/2005	1.147,35	D
6/4/2005	1.147,35	D
5/5/2005	1.147,35	D

b.9) Sergio Gomes (CPF 055.961.307-53)

29/9/1997	2.230,88	D
14/10/1997	728,53	D
14/11/1997	728,53	D
12/12/1997	1.153,51	D
16/1/1998	728,53	D
13/2/1998	728,53	D
13/3/1998	728,53	D
16/4/1998	728,53	D
15/5/1998	728,53	D
15/6/1998	728,53	D
14/7/1998	763,57	D
14/8/1998	763,57	D
15/9/1998	763,57	D
15/10/1998	763,57	D
16/11/1998	763,57	D



14/12/1998	1.527,15	D
15/1/1999	763,57	D
12/2/1999	762,05	D
12/3/1999	762,05	D
16/4/1999	762,05	D
14/5/1999	762,05	D
15/6/1999	762,05	D
14/12/1999	666,83	D
14/12/1999	1.600,42	D
14/1/2000	800,21	D
14/2/2000	800,21	D
16/3/2000	800,21	D
14/4/2000	800,21	D
15/5/2000	800,21	D
14/6/2000	800,21	D
14/7/2000	846,01	D
14/8/2000	846,01	D
15/9/2000	846,01	D
16/10/2000	846,01	D
16/11/2000	846,01	D
14/12/2000	1.692,03	D
15/1/2001	846,01	D
14/2/2001	846,53	D
14/3/2001	846,53	D
16/4/2001	847,21	D
15/5/2001	847,21	D
15/6/2001	847,21	D
13/7/2001	911,66	D
14/8/2001	911,66	D
17/9/2001	911,66	D
15/10/2001	911,66	D
16/11/2001	911,66	D
14/12/2001	1.820,32	D
15/1/2002	911,66	D
18/2/2002	911,66	D
14/3/2002	912,05	D
12/4/2002	912,46	D
15/5/2002	912,46	D
14/6/2002	912,46	D
12/7/2002	995,78	D
14/8/2002	995,78	D
13/9/2002	995,78	D
14/10/2002	995,78	D
14/11/2002	995,78	D
13/12/2002	1.985,54	D
15/1/2003	995,78	D
14/2/2003	995,78	D
18/3/2003	995,78	D
14/4/2003	995,78	D

15/5/2003	995,78	D
13/6/2003	995,78	D
14/7/2003	1.191,81	D
14/8/2003	1.191,81	D
12/9/2003	1.191,81	D
14/10/2003	1.191,53	D
14/11/2003	1.191,53	D
12/12/2003	2.379,50	D
15/1/2004	1.191,53	D
13/2/2004	1.191,53	D
12/3/2004	1.191,53	D
7/4/2004	1.191,53	D
7/5/2004	1.191,53	D
7/6/2004	1.245,47	D
7/7/2004	1.245,47	D
6/8/2004	1.245,47	D
8/9/2004	1.245,47	D
7/10/2004	1.245,64	D
8/11/2004	1.245,53	D
7/12/2004	2.491,07	D
7/1/2005	1.245,53	D
9/2/2005	1.245,54	D
7/3/2005	1.245,53	D
7/4/2005	1.245,53	D
6/5/2005	1.245,53	D
7/6/2005	1.324,64	D
7/7/2005	1.324,64	D
5/8/2005	1.324,64	D
8/9/2005	1.324,64	D
7/10/2005	1.324,64	D
8/11/2005	1.324,64	D
7/12/2005	2.649,28	D
6/1/2006	1.324,64	D
7/2/2006	1.324,64	D
7/3/2006	1.324,64	D
7/4/2006	1.324,80	D
8/5/2006	1.390,89	D
7/6/2006	1.390,89	D
7/7/2006	1.390,89	D
7/8/2006	1.390,89	D

c) aplicar à ex-servidora Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e § 2º, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea 'a' da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209,

inciso IV, e §§ 5º, inciso II, e 6º, inciso II, 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15), e condená-lo, solidariamente com a ex-servidora Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de ter sido beneficiado pela concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos:

4/9/1997	2.446,77	D
6/10/1997	728,24	D
6/11/1997	728,24	D
4/12/1997	1.153,05	D
8/1/1998	728,24	D
6/2/1998	728,24	D
5/3/1998	728,24	D
7/4/1998	728,24	D
7/5/1998	728,24	D
4/6/1998	728,24	D
6/7/1998	763,26	D
6/8/1998	763,26	D
4/9/1998	763,26	D
6/10/1998	763,26	D
6/11/1998	763,26	D
4/12/1998	1.526,53	D
7/1/1999	763,26	D
4/2/1999	761,74	D
4/3/1999	761,74	D
8/4/1999	761,74	D
6/5/1999	761,74	D
6/12/1999	1.599,61	D
23/12/1999	1.279,68	D
4/2/2000	799,80	D
8/3/2000	799,80	D
6/4/2000	799,80	D
5/5/2000	799,80	D
6/6/2000	799,80	D
6/7/2000	845,59	D
4/8/2000	845,59	D
6/9/2000	845,59	D
5/10/2000	845,59	D
8/11/2000	845,59	D
7/12/2000	1.691,19	D
5/1/2001	845,59	D
6/2/2001	846,53	D
6/3/2001	846,53	D
5/4/2001	847,21	D

7/5/2001	847,21	D
6/6/2001	847,21	D
5/7/2001	911,59	D
6/8/2001	911,59	D
6/9/2001	911,59	D
4/10/2001	911,59	D
7/11/2001	911,59	D
6/12/2001	1.815,16	D
7/1/2002	911,59	D
14/2/2002	911,59	D
6/3/2002	911,19	D
4/4/2002	911,46	D
7/5/2002	911,46	D
6/6/2002	911,46	D
8/7/2002	995,78	D
7/8/2002	995,78	D
5/9/2002	995,78	D
4/10/2002	995,78	D
6/11/2002	995,78	D
5/12/2002	1.983,53	D
8/1/2003	995,78	D
6/2/2003	995,78	D
11/3/2003	995,78	D
4/4/2003	995,78	D
7/5/2003	995,78	D
6/6/2003	995,78	D
4/7/2003	1.191,72	D
7/8/2003	1.191,72	D
4/9/2003	1.191,72	D

e) aplicar ao Sr. Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar aos responsáveis: ex-servidora Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91) e Geraldo Rodrigues de Souza (CPF 635.059.597-15), segurado beneficiado, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e



i) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que proposta de decisão indicada na alínea “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

Secex-RJ/DiEst, em 13/5/2014.

Jan Ruzicka
AUFC – Mat. 3479-7